

V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO
DE SANTA CATARINA**

GRÃOS OESTE PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.864.398/0001-70, com sede Localidade de Fazenda Viganó, S/N , Zona Rural, Campo Erê/SC, CEP 89.980-000, neste ato representado na forma de seu contrato social (doc. 01); **AGROPECUÁRIA CARA BRANCA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.674.861/0001-82, com sede Localidade de Fazenda Viganó, S/N , Zona Rural, Campo Erê/SC, CEP 89.980-000, neste ato representado na forma de seu contrato social (doc. 02/03); **ROBERTO SALVADOR VIGANÓ**, brasileiro, produtor rural, casado, inscrito no CNPJ nº 52.166.500/0001-00 e no CPF nº 036.794.469-34, portador do RG nº 746.995-0, casado com **NEUZA MARIA VIGANÓ**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CNPJ nº 52.164.453/0001-57 e CPF nº 340.692.839-00, portadora do RG nº 10.817.539-7, ambos residentes e domiciliados na Rua Arthur Bernardes, 500, Centro, Pato Branco/PR, CEP 85504-040 (docs. 04 a 06); **CAROLINE VIGANÓ PACHECO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CNPJ nº 52.164.830/0001-58 e no CPF nº 006.434.709-56, portadora do RG nº 6.138.811-7, residente e domiciliada na Rua Olindo Setti, 1509, Centro, Pato Branco/PR, CEP 85504-55 (doc. 07); **JULIANO VIGANÓ**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CNPJ nº 52.164.883/0001-79 e CPF nº 840.181.869-91, portador do RG nº 5.980.810-9, residente e domiciliado na Rua Itapuã, 253, Bairro La Salle, Pato Branco/PR, CEP 85505-180 (doc. 08); todos os integrantes do **GRUPO VIGANÓ**, vêm, respeitosamente, perante este MM. Juízo, através de seus procuradores ao final assinados (docs. 09 a 13), formular o presente pedido de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

com o objeto de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

De acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05 compete ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor “*homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência*”.

Os Requerentes formam um grupo econômico rural cujo principal estabelecimento, compreendido como as áreas rurais onde são desenvolvidas atividades de lavoura, criação de gado e recebimento de grãos está localizado no Município de Campo Erê/SC, atraindo a competência desta Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, nos termos do art. 5º da Resolução 44/2022 do TJSC.

Conforme relação de matrículas em anexo (doc. 355), são 19 matrículas que formam a área explorada.

2. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei nº 11.101/05, o instituto da Recuperação Judicial foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado no princípio da ética da solidariedade, consagrado no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal, o qual prevê:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;

O instituto da Recuperação Judicial tem por intuito servir de ferramenta para que o devedor supere o estado de crise econômico-financeira, objetivando a preservação da atividade e o estímulo dos negócios sociais, que se desdobram para muito além do interesse de devedores e credores, emanando efeitos positivos por toda a sociedade.



O atual sistema de insolvência empresarial brasileiro, inaugurado pela Lei nº 11.101/05, abandonou o movimento pendular das legislações de insolvência até então observadas, no qual colocava-se ênfase na liquidação dos ativos da empresa em crise, ora favorecendo os interesses dos credores, ora pendendo para a proteção exacerbada dos interesses do devedor, sem levar em consideração os benefícios da manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa¹.

O instituto adotado pelo ordenamento jurídico pátrio se funda na premissa de divisão de ônus, a qual não favorece diretamente o interesse dos credores tão pouco dos devedores, mas de todos sob uma ótica social. A partir dessa premissa surge a superação da Teoria do Dualismo Pendular, a qual consagra a divisão equilibrada de ônus entre credores e devedores, como condição preeminente para alcançar o resultado da recuperação da empresa, em virtude de todos os benefícios sociais e econômicos, igualmente pretende trazer benesses aos credores, através do resultado da atividade a médio e longo prazo².

Logo, não se trata de um mecanismo utilizado pelo devedor para blindar suas obrigações perante os seus credores, também não diz respeito a uma medida que visa pôr em risco toda a atividade econômica para que os credores possam esvaziar todo o patrimônio do devedor, satisfazendo seus créditos, colocando fim à atividade geradora de dividendos para toda a sociedade.

O instituto tem por escopo oportunizar a manutenção de empregos, fomentar o trabalho humano, garantir a criação de riquezas, impulsionar a economia creditícia e, ainda, assegurar a satisfação, mesmo que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores.

¹ Costa, Daniel Carnio. Teoria da Divisão Equilibrada de Ônus. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/teoria-da-distribuicao-equilibrada-dos-onus-na-recuperacao-judicial-da-empresa/12371/>>

² Costa, Daniel Carnio. Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Vol. 1 Ed. Juruá. p. 19.



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

Assim, o seu desígnio principal é salvaguardar a atividade produtiva e proporcionar ao devedor a chance de superação do estado de crise econômica e financeira da atividade que demonstra viabilidade ao mercado.

Nesta continuidade, o princípio da distribuição equilibrada de ônus estabelece que deve haver a colaboração de todos os agentes para que se mantenha o funcionamento da atividade produtiva viável, visando os benefícios sociais decorrentes do desenvolvimento de sua atividade. Significa dizer que tanto o devedor quanto seus credores devem colaborar entre si, visando o princípio da preservação da entidade produtiva.

Para fins de satisfazer as obrigações junto aos credores, a Lei de Recuperação Judicial admite ao devedor em dificuldades momentâneas que apresente aos credores um plano de recuperação econômica, em que o devedor e os credores se sujeitam aos ônus oriundos do plano de recuperação, em consonância com o princípio da divisão equilibrada de ônus.

Certamente que o anseio dos credores será sempre a recuperação do seu crédito. Contudo, é essencial obstar maiores prejuízos à coletividade por intermédio da manutenção da atividade produtiva da devedora.

Nesta toada, os Requerentes têm firme convicção que podem superar a instabilidade econômico-financeira que enfrentam, pelo que necessitam do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, com a finalidade de assegurar a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da recuperação da atividade empresarial viável.

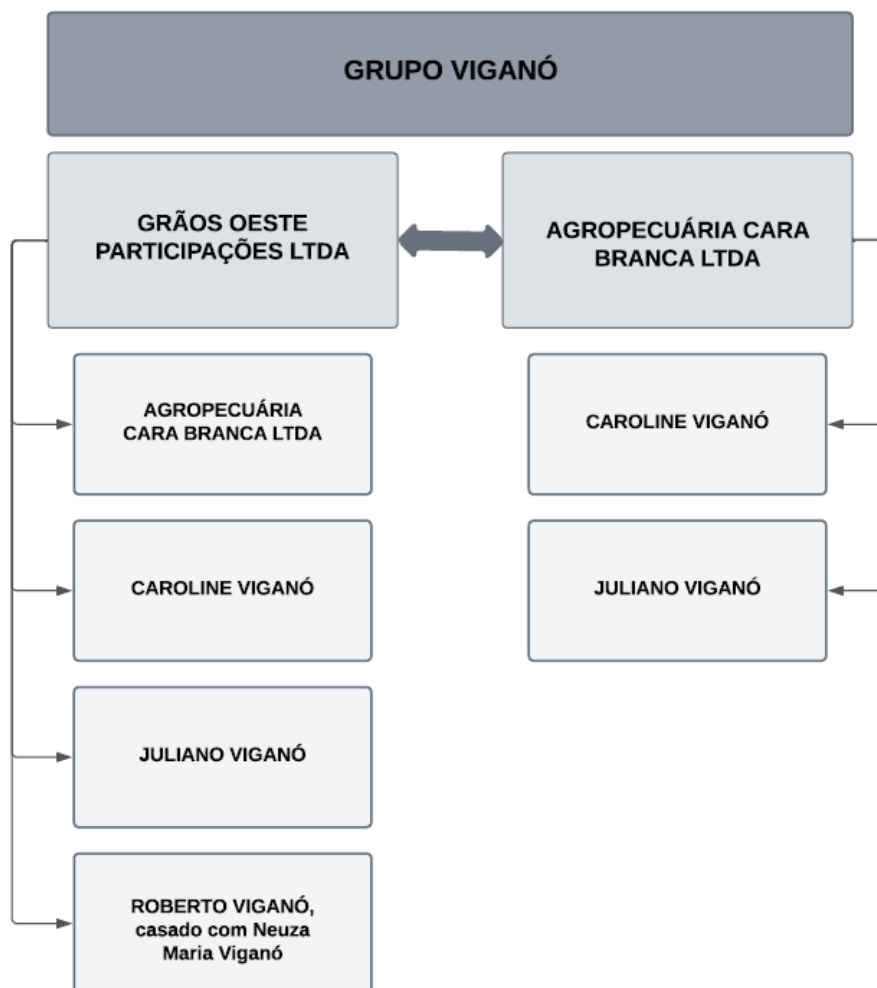
3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Os Requerentes compõem um grupo econômico, pois atuam de forma conjunta na exploração das atividades empresariais. O vínculo entre os Requerentes também é reforçado pela composição societária e familiar, uma vez que há similaridade no quadro social das pessoas jurídicas, sendo todos

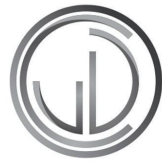


membros da família Viganó. Ainda, conforme se nota dos contratos bancários encetados (doc. 237 a 309), uns são garantidores dos outros, no que se chama “garantia cruzada”.

Alinhados por objetivos empresariais e familiares comuns, a família apresenta-se ao mercado como uma unidade coesa, unindo esforços e recursos para otimizar suas atividades e fortalecer sua competitividade. Essa atuação coordenada é ilustrada da seguinte forma:



A Requerente Grãos Oeste Participações LTDA trata-se de uma sociedade de participações que concentra a maior parte dos ativos do Grupo, sendo que os demais Requerentes deste pedido figuram como sócios da



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

pessoa jurídica, sendo eles: Agropecuária Cara Branca LTDA; Caroline Viganó Pacheco; Juliano Viganó e Roberto Salvador Viganó.

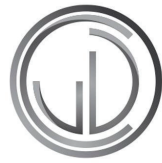
A principal atividade da Requerente Grãos Oeste Participações LTDA é a exploração agrícola e pecuária através do cultivo e comércio atacadista de grãos, como milho, soja, trigo, aveia-azevem e pastagem em geral, assim como a criação e comercialização de gado de corte, de origem puro, importado e por cruza e de leite de bezerros, assim como produção e comércio de sêmens e embriões bovinos e inseminação artificial.

Por sua vez, a Requerente Agropecuária Cara Branca LTDA, constituída pelos sócios Sra. Caroline Viganó Pacheco e Sr. Juliano Viganó, também explora a atividade agrícola e pecuária, mediante produção e comércio varejista de sementes de soja, milho, trigo, aveia-azevem e pastagem em geral, e produção e comércio varejista de gado de corte, de origem puro, importado e por cruza e de leite de bezerros, assim como produção e comércio de sêmens e embriões bovinos e inseminação artificial.

Os Requerentes, Sra. Caroline e Sr. Juliano, são filhos do Sr. Roberto Viganó e Sra. Neuza Maria Viganó, estes casados sob o regime da comunhão universal de bens desde 04/03/1975. **Unidos em vínculo familiar, o Grupo Viganó explora a atividade há aproximadamente 6 (seis) décadas, havendo a participação das pessoas jurídicas, mas também atuação direta das pessoas físicas dos sócios**, que são produtores rurais com registro próprio, os quais fazem emissão de notas fiscais independentes um do outro, preenchendo os requisitos legais para serem considerados empresários rurais de maneira autônoma entre si (docs. 121 a 132).

A atuação de todos os Requerentes é similar, no ramo agrícola e pecuário, sendo cristalina a configuração do econômico, que opera sob a mesma direção, controle e administração.

Quando os Requerentes integram o mesmo grupo econômico, a lei e a jurisprudência admitem a formação do litisconsórcio ativo,



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

visando que o feito tramite de forma una, sendo apresentada uma lista de credores consolidada, além de proposto um plano de recuperação com proposta única, no que se chama hoje de **consolidação substancial**.

Esse entendimento, corroborado pela doutrina, tem como fundamento a aplicação subsidiária no art. 113 do Código de Processo Civil, que prevê que o litisconsórcio ativo deve ser reconhecido quando houver comunhão de direitos, interesses ou de obrigações relativamente à lide.

As dívidas são inter relacionadas em razão de avais cruzados, inexistindo distinção nas execuções bancárias, uma vez que as garantias são prestadas por todos os integrantes do Grupo. Além disso, há comunhão de ativos entre as pessoas e empresas integrantes do grupo e gestão e corpo de colaboradores único, de modo que essa estrutura evidencia claramente a interconexão dos Requerentes que compõem o grupo econômico e familiar e a confusão patrimonial.

Para a efetiva reestruturação do negócio, faz necessário o ajuizamento do pedido em litisconsórcio, para que se possibilite o soerguimento de todos os integrantes do grupo, permitindo o alcance dos benefícios sociais econômicos, oriundos da Recuperação Judicial.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, incluíram-se novos dispositivos na Lei 11.101/05, e tal discussão foi sedimentada, tendo sido positivado que devedores que preencham os requisitos legais para o ajuizamento do pedido de recuperação e que integrem grupo societário poderão distribuir seu pedido sob consolidação processual e substancial, art. 69-G e art. 69-J, ambos da Lei 11.101/05, o qual prevê:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos,



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Analisemos, a seguir, alguns precedentes que consolidaram jurisprudência nos tribunais nacionais, com especial destaque para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o maior produtor de soja do país. Tais precedentes são de grande relevância para o presente caso, uma vez que tratam de questões similares envolvendo grupos econômicos familiares e interdependência financeira entre os integrantes, reforçando a legitimidade do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS – REJEITADA - REQUISITOS LEGAIS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOCUMENTALMENTE PRESENTES – EFEITOS DECLARATÓRIOS DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL – MÉRITO – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRITÉRIOS LEGAIS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS - **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS. GARANTIAS CRUZADAS. ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO E RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA DEMONSTRADAS** – CONSTATAÇÃO PRÉVIA – VEDADO O INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR – EXIGÊNCIAS LEGAIS PRESENTES - IMPUGNAÇÃO À CONSTATAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO NO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A inscrição do produtor rural na Junta Comercial possui efeitos declaratórios, podendo ser considerada para o cômputo do período exigido para a recuperação judicial, mesmo que o exercício da atividade tenha se iniciado antes da referida inscrição. Inteligência dos artigos 48, §3º, e 51 da Lei 11.101/2005. Precedente: REsp 1.800.032/MT. O exercício regular da atividade empresarial por produtores rurais pode ser comprovado por meio de documentos como Livro Caixa Digital, declarações de imposto de renda, outros registros contábeis e balanços patrimoniais. Aplicação dos artigos 48, §3º, 51 e 71 da Lei 11.101/2005.



VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

Ao caso em exame, os recuperandos apresentaram Livro Caixa Digital, comprovantes de Inscrição Estadual, Declarações de Imposto de Renda, Balanços Patrimoniais, Contratos de Arrendamento rural inclusive ainda em vigência, que comprovam o exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, permitindo-se, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial. A constatação prévia realizada nos autos confirmou a regularidade da documentação apresentada e a presença dos requisitos necessários ao deferimento da recuperação judicial, sendo vedado o indeferimento com base na análise de viabilidade econômica do devedor. Outros questionamentos demandam dilação probatória a ser produzida nos autos de origem, sob pena de supressão de instância. Aplicação do artigo 51-A da Lei 11.101/2005. (N.U 1006732-60.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/06/2024, Publicado no DJE 21/06/2024). (Grifou).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA OS PRODUTORES RURAIS E **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO GRUPO ECONÔMICO** – REQUISITOS DO ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.105/2005 – COMPROVADOS – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE – PRAZO DE NO MÍNIMO 02 ANOS – DEMONSTRAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. A aplicação dos dispositivos necessários para o processamento da recuperação judicial ao produtor rural pode ser comprovados por meio do livro caixa, declaração de imposto de renda, contratos bancários hábeis a demonstrar a exploração da atividade rural pela parte, aliado ao período mínimo de 02 anos da comprovação do efetivo exercício. Em análise aos autos originários (PJE 1043525-06.2023.8.11.0041) é possível observar que o juízo recuperacional discorreu sobre a comprovação dos requisitos de modo a fundamentar o processamento da recuperação judicial no caso em tela. **Consta que, se valeu de laudo pericial e documentação idônea a este encilhado (id 135960380), fundamentando a sua decisão, de modo à concluir que restou comprovado que os agravados José Osmar Bergamasco, Jefferson Castilho Bergamasco, Jacson Castilho Bergamasco, Rio Bravo Agropecuária e Participações Ltda., denominados conjuntamente “Grupo Osmar Bergamasco”, preencheram os requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante dispõe os artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, satisfazendo, assim, perante àquele juízo da recuperação, as exigências legais. (N.U 1002786-80.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/05/2024, publicado no DJE 26/05/2024). (Grifou).**



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

Portanto, para que a reestruturação dos negócios dos Requerentes seja efetiva, torna-se imprescindível o ajuizamento do pedido em litisconsórcio, permitindo assim o soerguimento de todos os produtores pertencentes ao Grupo Requerente, devendo ser reconhecido o litisconsórcio ativo e deferido o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05.

4. DA HISTÓRIA DA FAMÍLIA VIGANÓ

A história do Grupo Requerente inicia com a figura do sócio fundador, Roberto Viganó, nascido em Pato Branco/PR, no dia 29/11/1951. Roberto cursou apenas o ensino fundamental e, aos 13 (treze) anos, começou a trabalhar limpando um açougue da família. Após 2 (dois) anos, alugou um açougue para aumentar os rendimentos e, posteriormente, comprou o estabelecimento, Açougue Viganó, onde trabalhou por 10 (dez) anos.

Em 1974, vendeu o açougue e mudou-se para Campo Erê/SC, onde arrendou terras para o cultivo de soja. O Requerente Roberto arrendava as terras de seus tios e usava as máquinas de seus primos, trabalhando à noite e devolvendo os equipamentos às 6h da manhã para que seus primos pudessem utilizá-las. Em 1978, comprou a sua primeira área de terra, projetando a abertura de um armazém, que veio a ser a sétima sementeira do Estado de Santa Catarina.

Roberto Viganó formou uma sociedade com seu pai, Ulisses Viganó, e irmãos, fundando a Serraria União LTDA, sendo detentor de 3% (três por cento) das quotas, além de abrir um depósito de madeira em São Paulo, a Transcomavil, também em sociedade com sua família. Além disso, em 1983, Roberto inaugurou o Beija Flor Clube de Campo, em Campo Erê/SC, conciliando o trabalho na lavoura e na serraria, enquanto seus irmãos cuidavam do depósito de madeira em São Paulo.

O pai faleceu em 1988, aos 56 (cinquenta e seis) anos, passando um legado da importância de comprar terras rurais, que, segundo ele,



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

"se pagavam com o trabalho". Com isso, Roberto adquiriu as áreas de lavouras que pertenciam à sua mãe e irmãos, além de alugar uma serraria de sua mãe, chegando a empregar mais de 100 (cem) funcionários e comprando terras de mais de 40 (quarenta) parentes.

Em 04/03/1975 casou-se com a Requerente Neuza, pelo regime da comunhão universal de bens, com quem teve dois filhos, os Requerentes Juliano e Caroline, os quais concederam cinco netos. Os filhos, Caroline e Juliano, foram estudar em Curitiba/PR, até que em 1993, o Sr. Juliano voltou ao sudoeste para trabalhar na lavoura com o pai, com quem divide até hoje as funções.

Na área da política, em 1988, Roberto deixou de ser candidato único em Campo Erê/SC, transferindo seu título para Pato Branco/PR. Em 1999, concorreu à sua primeira eleição e, em 2004, foi eleito e posteriormente reeleito prefeito de Pato Branco/PR, cargo que ocupou até 2012. Em 1988 foi homenageado em Campo Erê/SC com o título de cidadão honorário.

Como prefeito de Pato Branco/PR recebeu várias honrarias em nível municipal, estadual e nacional, sendo reconhecido como o 3º melhor prefeito do Brasil. Após deixar a política, continuou tocando os negócios da família e deixou um importante legado político em Pato Branco/PR, tendo eleito seu sucessor, Augustinho Zucchi. Em 2024, a Requerente Sra. Neuza Viganó foi eleita vice-prefeita de Pato Branco/PR para o período 2025-2028.

Ainda em 1988, após o falecimento de seu pai, Roberto começou a trabalhar com gado, criando, recriando e engordando. Em 2023, o Grupo chegou a ter 12.000 (doze mil) cabeças de gado, tanto em confinamento quanto a pasto. Sempre se apoiou no uso de tecnologia nas lavouras, com o apoio de engenheiros agrônomos.

Em 1993, Roberto fundou uma empresa cerealista com o objetivo de exportar e comprar grãos de outros produtores, chegando a receber 1 (um) milhão de sacas em uma safra. Originalmente chamada Sementes Beatriz



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

LTDA, a empresa foi renomeada para **Agropecuária Cara Branca** (contrato social e última alteração anexos - doc. 02/03), em parceria com seus filhos Caroline e Juliano.

A Agropecuária Cara Branca concentra atividades agrícolas e pecuárias, sendo especializada na criação de gado Hereford (Cara Branca), além de atividades como sementeira, cerealista, transportadora e confinamento para até 8.000 (oito mil) cabeças de gado. Por mais de 30 (trinta) anos, recebeu prêmios de precocidade de gado no estado de Santa Catarina, tornando Campo Erê/SC conhecida como a "Terra do Novilho Precoce", sendo destaque nacional pela 3ª vez consecutiva pela qualidade da carne.

Roberto foi presidente da Sociedade Rural entre 1994 e 2005, com seis reeleições, e ajudou a fundar 12 (doze) sociedades rurais no sudoeste do Paraná e no oeste de Santa Catarina. Ele também presidiu a União das Sociedades Rurais da região, destacando-se pelo uso de tecnologia e pela precocidade no campo.

Em que pese todo este histórico de sucesso, a sorte mudou em 2017, quando Roberto, esposa e seus filhos resolveram arrendar uma fazenda em Juti, Mato Grosso do Sul, almejando a criação de uma estrutura totalmente independente, com investimento maciço, o qual infelizmente não prosperou devido à crise climática e à volatilidade dos preços da soja e de *commodities* e do boi.

Foram empregados milhões de reais para “abrir” a fazenda de 2870 há, para formação de lavoura.

Porém, após anos consecutivos de prejuízos, em 2023 a terra foi devolvida à proprietária, com perdas estimadas em mais de R\$35 milhões, apenas considerando investimento próprio. Para ilustrar, no ano de 2021 foram colhidos somente 08 sacas por hectare, sendo que o preço do arrendo era de 12 sacas.



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

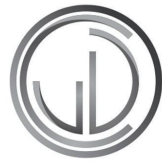
O prejuízo afetou drasticamente a situação financeira do grupo econômico, que hoje vê na Recuperação Judicial o instrumento para seu soerguimento.

Atualmente, o Grupo Requerente planta 2.200 hectares em áreas próprias na cidade de Campo Erê, além de manter a criação e confinamento de gado e atividades de transporte, com oito caminhões em operação. A família continua focada no gado de cruzamento europeu, vendendo em média 800 (oitocentas) cabeças de gado por mês.

Ainda que diante de uma situação financeira delicada, o sócio fundador até então nunca teve título protestado, nem cheque devolvido. Contudo, o Grupo vem enfrentando uma severa crise financeira atrasando o pagamento de diversas obrigações financeiras e a partir de análises da projeção de seu fluxo de caixa do Grupo, vislumbrou-se a necessidade de medidas mais drásticas, pelo que se requer o presente pedido de Recuperação Judicial.

Além do mais, em 13 de agosto de 2024, por volta das 10h09, foi registrado um incêndio de grandes proporções no escritório do Grupo Requerente. O fogo consumiu toda a estrutura da edificação e resultou na perda total dos documentos fiscais, contábeis, trabalhistas e pessoais relacionados à atividade empresarial e da pessoa física dos sócios (docs. 362/363).

Entre os documentos destruídos estão os registros financeiros; contábeis; livros fiscais; notas fiscais de entrada e saída; declarações de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) e imposto de renda da pessoa física (IRPF); declarações fiscais e contábeis; documentos relacionados à atividade rural; escrituras; contratos; matrículas de bens móveis e imóveis; registros de trabalho dos funcionários tanto admissão quanto demissão; cálculo de folha de pagamento; recibos de salários; controle de jornada; cartão ponto; disco de tacógrafo; documentos relativos a segurança do trabalho; e todos os outros documentos inerentes à atividade empresarial.



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

O desastre comprometeu as atividades administrativas, causando prejuízos operacionais e financeiros, uma vez que a estrutura física terá que ser reconstruída para restabelecer as operações. Assim, o Grupo Requerente necessita urgentemente da Recuperação Judicial para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seus ativos, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global.

5. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E MANIFESTA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO

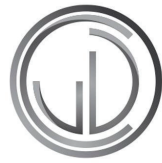
Conforme exposto, os Requerentes enfrentam uma grave crise financeira decorrente de fatores climáticos adversos, que se intensificaram justamente no momento em que duplicaram o tamanho de suas áreas de cultivo, expandindo suas operações para terras no Estado de Mato Grosso do Sul.

Mas não foi apenas isso. Por conta do atual cenário agroindustrial, o Grupo Viganó foi empurrado a uma situação de crise econômico-financeira, como grande parte do segmento de mercado. As situações macroeconômicas (aumento significativo no custo de produção e baixa no preço das *commodities* agrícolas) fizeram diminuir muito a margem de lucro e pressionar o fluxo de caixa, especialmente nos produtores alavancados que usam de financiamento de terceiros para custeio das safras.

Em estudo divulgado pelo site jornalístico CNN Brasil, em 07 de março do presente ano, publicou-se que houve um aumento de 535% (quinhentos e trinta e cinco por cento) no número de pedidos de recuperação judicial por produtores rurais³:

Os pedidos de recuperação judicial para proprietários rurais que atuam como pessoas físicas saltaram 535% em 2023. É o que revela uma pesquisa da Serasa Experian divulgada nesta quinta-feira (7).

³ Acessado em 24/06/2024 às 15h53 em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/pedidos-de-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais-cre-scaram-535-em-2023-diz-serasa/>



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

Como é de conhecimento quase que notório, em razão das altas nos pedidos de recuperações judiciais, os Requerentes estão nessa condição pelos idênticos motivos dos demais produtores, que se alinham em 3 (três) principais fatores: a) eventos climáticos; b) aumento no custo de cultivo, especialmente nos insumos e transporte; c) baixa no valor das *commodities* agrícolas. Soma-se a isto, ainda, o aumento das taxas de juros, que no período pós-pandêmico mais do que dobraram, tornando impagável as obrigações assumidas.

As instabilidades climáticas dos últimos períodos de safra diminuíram significativamente a produtividade das áreas, em especial aquelas cultivadas no estado do Mato Grosso do Sul. E, via de consequência lógica, a menor produção impacta diretamente no faturamento médio, arrecadando menos do esperado por hectare plantado.

Aliado a isso, as últimas guerras que eclodiram pelo mundo e a pandemia da COVID-19 fizeram com que os insumos agrícolas, especialmente os fertilizantes, tivessem um aumento de custo significativo. Entre o ano de 2022 e 2023, alguns produtos de defensivos e fertilizantes apresentaram um aumento superior a 100% (cem por cento).

E, por fim, para sedimentar a crise no segmento de mercado agroindustrial, o preço das *commodities* que alçaram o topo de preço nos anos de 2022, sofreram forte queda nos últimos 18 meses.

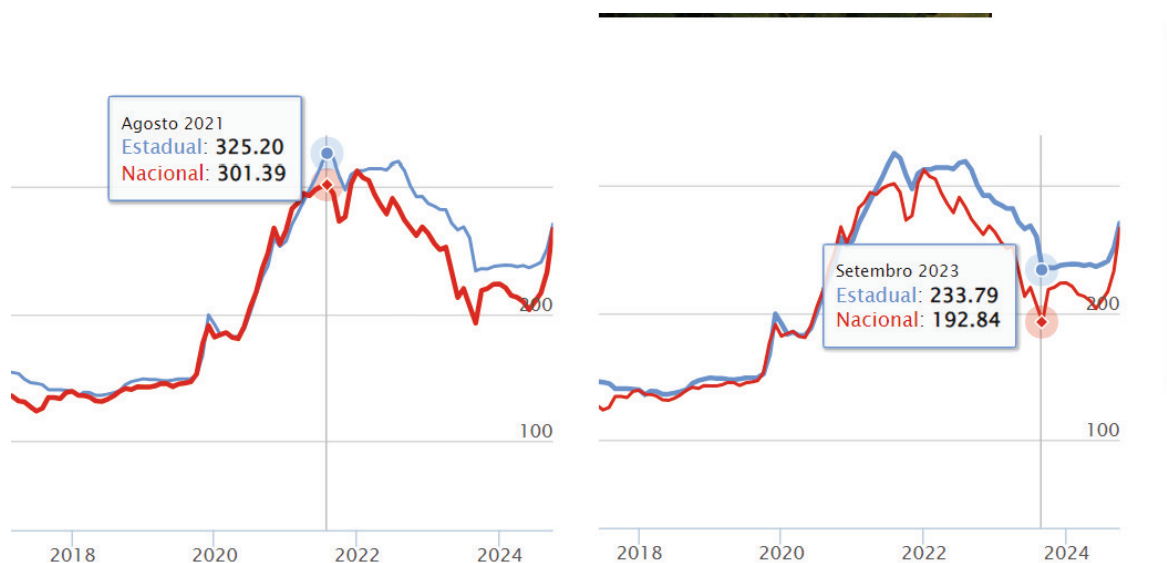
No início de ano de 2022 a saca de soja, por exemplo, era negociada acima dos R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); em contrapartida, no mês de abril/2024 o preço flutua na casa dos R\$ 120,00 (cento e vinte reais), ou seja, uma baixa superior a 30% (trinta por cento).

Por conseguinte, a queda na produção, aliado ao aumento do insumo e baixa no prazo dos grãos, levou a uma consequência que é naturalmente notada no atual cenário: uma crise insustentável aos empresários relacionados à produção de grãos.



Também é causa da crise a enorme volatilidade na atividade pecuária. O preço do boi gordo sofreu enormes variações em curto espaço de tempo. Significa dizer que por inúmeras vezes foram adquiridos lotes de gado por preço que, na hora da venda, tinha valor significativamente menor.

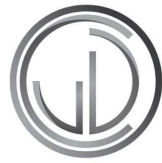
Veja-se o seguinte gráfico⁴:



Conforme se verifica, em agosto de 2021 a cotação estadual (SC) da arroba do boi gordo girava em R\$ 325,20 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), sendo que 25 (vinte e cinco) meses depois – setembro de 2023 -, o preço era de R\$ 233,79 (duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), uma queda constante e vertiginosa, que infelizmente ocorreu no mesmo período da frustração do cenário agrícola, potencializando sobremaneira o prejuízo experimentado pelo grupo.

Logo, a recuperação judicial é necessária para que haja a suspensão das execuções forçadas, a fim de permitir aos Requerentes a busca judicial para equalização do endividamento de forma ordenada e dentro das

⁴ <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/sc/boi-gordo-15kg>



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

atuais condições do faturamento do Grupo, sendo aprovada por unanimidade em assembleia de sócios a utilização do instituto (docs. 14 e 15).

6. DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Diante da exposição do sofrido quadro financeiro do Grupo Requerente, depreende-se que o passivo do grupo se origina de um descompasso do fluxo de caixa gerado pelo aumento no custo e baixa na receita, precipuamente angustiado em razão da produção ser em grande parte custeada por créditos financeiros de terceiros, em especial o custeio bancário.

Como é detalhado desde logo no laudo de projeção de crescimento anexado ao presente pedido inicial (doc. 230), o Grupo Viganó possui extensa capacidade de retomada da saúde financeira.

Deste modo, os Requerentes ainda possuem grande viabilidade, especialmente por estarem consolidadas no mercado, com reconhecimento no segmento de atuação, porém, socorrem-se do instituto da Recuperação Judicial para estabelecer o reequilíbrio de seu financeiro, do investimento no negócio e de dívidas de terceiros, para que então, seja retomado o soerguimento da atividade empresarial dos Requerentes.

Como destacado, a atividade é rentável, o grupo tem longa tradição no cenário agrícola e pecuário regional e possui uma posição consolidada no segmento, com amplo reconhecimento na área pecuária pela qualidade de seu rebanho. A atividade é plenamente viável no mercado, tratando-se de uma crise financeira de cunho absolutamente passageiro, ao ponto que os Requerentes necessitam apenas de uma oportunidade para negociar com os credores, com a necessária suspensão das execuções para que possa implementar seu replanejamento financeiro.

E, como já destacado, não é crise exclusivamente que afeta apenas Requerentes, é algo maior. É uma crise do segmento agrícola em todo País, o que corrobora ainda mais que é passageiro e plenamente superável.



Destarte, manifesta a presença dos requisitos na forma do artigo 51 da Lei 11.101/2005, passa-se à demonstração dos documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

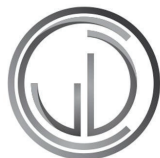
7. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes instruem o presente pedido, respeitando fidedignamente os requisitos formais conforme dispõe o art. 48 e seguintes da Lei 11.101/05, que passará a expor no quadro demonstrativo abaixo:

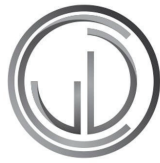
| <i>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]</i> | |
|--|---|
| Requisito Legal | Atendimento Requisito Legal - Documento |
| <i>Caput</i> - No momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos: | <ul style="list-style-type: none">✓ Cartão CNPJ e registro de empresário individual:<ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.14/15;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.17/18;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.19/20;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.21/22;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.23/24;- <u>Juliano Viganó</u> - doc. 25/26; ✓ Regularidade produtor rural - Paraná<ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.27;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.28;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.29;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.30;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.31;- <u>Juliano Viganó</u> - docs. 32/33; ✓ Regularidade produtor rural - Santa Catarina |



| | |
|--|---|
| | <ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.34;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.35;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.36;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.37;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.38;- <u>Juliano Viganó</u> - docs.39; |
| <p>I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p> <p>II - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p> <p>e</p> <p>III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p> | <ul style="list-style-type: none">✓ Certidões - Paraná<ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.40/41;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.42/43;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.44/45;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.46/47;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.48/49;- <u>Juliano Viganó</u> - docs. 50/51;✓ Certidões - Santa Catarina<ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.52;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.53;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.54;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.55;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.56;- <u>Juliano Viganó</u> - docs. 57;✓ Certidões - Mato Grosso do Sul<ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.310;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.311;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.312;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.313;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.314;- <u>Juliano Viganó</u> - docs.315; |
| <p>IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p> | <ul style="list-style-type: none">✓ Certidões - Justiça Federal<ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.58/59/60/61;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.62/63;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.64/65/66/67;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.68/69/70;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.72/72;- <u>Juliano Viganó</u> - docs. 73/74/75/76; |



| | |
|--|--|
| | <ul style="list-style-type: none">✓ Certidões - Justiça Estadual do Paraná<ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.77/78;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.79/80;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.81/82;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.83/84;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.85/86;- <u>Juliano Viganó</u> - doc.87/88; ✓ Certidões - Justiça Estadual de Santa Catarina<ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.89/90/91/92;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.93/94/95/96;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.97/98/99/100;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.101/102/103/104;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.105/106/107/108;- <u>Juliano Viganó</u> - doc.109/110/111/112; ✓ Certidões - Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul<ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.316/317;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.31/319;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.320/321;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.322/323;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.324/325;- <u>Juliano Viganó</u> - doc.326; |
| <p>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</p> | <ul style="list-style-type: none">✓ Além dos documentos relacionados no requisito do <i>caput</i>, são apresentados: ✓ Notas de produtores 2022/2023/2024<ul style="list-style-type: none">- <u>Roberto Viganó</u> - doc. 121/122/123;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.124/125/126;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.127/128/129;- <u>Juliano Viganó</u> - doc.130/131/132; ✓ Livro Caixa<ul style="list-style-type: none">- <u>Roberto Viganó</u> - doc.327 a 331;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc. 332 a 336;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.337 a 341;- <u>Juliano Viganó</u> - doc.342 a 346; |



Os documentos elencados no presente dispositivo atendem os citados requisitos legais da petição inicial de recuperação judicial, veja:

| <i>Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...]</i> | |
|---|---|
| Requisito Legal | Atendimento Requisito Legal - Documento |
| I- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira: | ✓ Exposição no item 5 e 6 desta petição. |
| II- demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais: | ✓ Balanco patrimonial e DRE 2021 a 2024 - <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.210 a 229; - <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.231/236; |
| d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; | ✓ Demonstrativo de Fluxo de Caixa e Projeção do Fluxo de Caixa - Doc. 230 |
| e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; | ✓ Tópico 3 da presente inicial. |
| III- a relação nominal completa dos credores (...): | ✓ Relação integral de credores - doc.364 a 370 |
| IV- a relação integral dos empregados em que constem função, salário, indenizações e outras parcelas o que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação de valores pendentes de pagamento; | ✓ Relação integral de funcionários do Grupo Requerente - doc. 133; |
| V- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: | ✓ Certidão simplificada |



VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

| | |
|--|---|
| | <ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.134/135;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.136/137 |
| VI- relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: | ✓ Relação de bens dos sócios - doc. 353; |
| VII- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: | ✓ Extratos bancários <ul style="list-style-type: none">- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.348;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.349;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.350;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.351;- <u>Juliano Viganó</u> - doc.352; |
| VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; | ✓ Certidão de Protesto Estado do Paraná e Santa Catarina <ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.140/141;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.140/142;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.140/143;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.140/144;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.140/145;- <u>Juliano Viganó</u> - doc.140/146; |
| IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; | ✓ Relação de ações - doc. 347; ✓ Certidões feitos trabalhistas <ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.191/192/193;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.194/195/196;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.197/198/199;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.200/201/202;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.203/204/205;- <u>Juliano Viganó</u> - doc.206/207/208; |



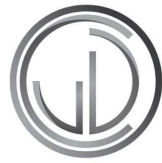
| | |
|--|---|
| <p>X - o relatório detalhado do passivo fiscal</p> | <ul style="list-style-type: none">✓ Relatório fiscal Estadual, Municipal e Federal<ul style="list-style-type: none">- <u>Roberto Viganó</u> - doc.147/149;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.148/150;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc. 151;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.152/153;- <u>Juliano Viganó</u> - doc.153; ✓ Certidões de regularidade fiscal do Estado do Paraná<ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.154;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.155;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.156;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.157;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.158;- <u>Juliano Viganó</u> - doc.158; ✓ Certidões de regularidade fiscal do Estado de Santa Catarina<ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.160;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.161;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.162;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.163;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.164/165;- <u>Juliano Viganó</u> - doc.166; ✓ Certidões de regularidade fiscal da União<ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.167;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.168;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.169;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.170;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.171;- <u>Juliano Viganó</u> - doc.172; ✓ Certidões de regularidade fiscal do Município de Pato Branco/PR<ul style="list-style-type: none">- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.173;- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.174;- <u>Roberto Viganó</u> - doc.175;- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.176;- <u>Caroline Viganó</u> - doc.177; |
|--|---|



VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

| | |
|--|---|
| | <p>- <u>Juliano Viganó</u> - doc.178;</p> <p>✓ Certidões de regularidade fiscal do Município de Curitiba/PR</p> <p>- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.179;</p> <p>- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.180;</p> <p>- <u>Roberto Viganó</u> - doc.181;</p> <p>- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.182;</p> <p>- <u>Caroline Viganó</u> - doc.183;</p> <p>- <u>Juliano Viganó</u> - doc.184;</p> <p>✓ Certidões de regularidade fiscal do Município de Campo Erê/SC</p> <p>- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.185;</p> <p>- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.186;</p> <p>- <u>Roberto Viganó</u> - doc.187;</p> <p>- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.188;</p> <p>- <u>Caroline Viganó</u> - doc.189;</p> <p>- <u>Juliano Viganó</u> - doc.190;</p> <p>✓ Certidões de regularidade fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul</p> <p>- <u>Grãos Oeste Participações LTDA</u> - doc.191;</p> <p>- <u>Agropecuária Cara Branca LTDA</u> - doc.192;</p> <p>- <u>Roberto Viganó</u> - doc.193;</p> <p>- <u>Neuza Maria Viganó</u> - doc.194;</p> <p>- <u>Caroline Viganó</u> - doc.195;</p> <p>- <u>Juliano Viganó</u> - doc.196;</p> |
| <p>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</p> | <p>✓ Relação de bens do ativo não circulante - doc. 354;</p> |

Por tudo que é exposto neste petitório e pelo que consta dos anexos, entende-se restarem atendidos os requisitos legais, tanto no requisito formal no tocante aos documentos, quanto nos aspectos materiais que se referem ao estado de crise e viabilidade econômica, restando, portanto, atendidos os



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

requisitos legais para a concessão do pedido de Recuperação Judicial ora suscitado.

8. DA TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS

Conforme reza o art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao processo, podendo ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito.

Diante da severa crise financeira enfrentada pelos Requerentes, conforme já relatado, houve inevitável atraso nos pagamentos de diversas obrigações financeiras. Em consequência, os Requerentes Grãos Oeste Participações LTDA e Agropecuária Cara Branca LTDA foram notificados pelo Banco Itaú S/A para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade dos bens de matrículas 12.641 e 10.077 alienados fiduciariamente (docs.358 a 360).

Ocorre que os imóveis mencionados abrigam áreas cruciais para a produção agrícola, sendo utilizadas para o plantio e colheita de grãos, além de incluírem a área de reserva legal (AV.1-12.641 / AV.2-10.077). Essas matrículas referem-se à parte da Fazenda principal, tratando-se de bem essencial às atividades econômico-produtivas. Observa-se (doc. 361):



VACÇÃO
CARVALHO
DUCK



A iminente consolidação da propriedade pelo Banco Itaú S/A agrava ainda mais o cenário já delicado, ameaçando a continuidade das atividades empresariais e a própria viabilidade econômica do Grupo Requerente, o que reforça a **urgência** e a necessidade do presente pedido de Recuperação Judicial.

Como será demonstrado, há necessidade de concessão de tutela de urgência no sentido de desde o início seja **declarada a essencialidade dos bens dos Requerentes e a suspensão da consolidação da propriedade pelo Banco Itaú S/A**, o que possibilitará a viabilidade e cumprimento da presente recuperação judicial. Trata-se de matéria já pacificada pelo STJ, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.820 - MT (2017/0143513-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI SUSCITANTE : M. C.
TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL ADVOGADOS : CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES -
MT014485 VITTOR ARTHUR GALDINO - MT013955 AUGUSTO MARIO
VIEIRA NETO - MT015948 JOÃO TITO SCHENINI CADEMARTORI
NETO - MT016289A SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA
CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT SUSCITADO : JUÍZO DE
DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP INTERES. :
BANCO CATERPILLAR S/A ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN -
SP030650 VITO MAUTONE E OUTRO (S) - SP042205 ANA PAULA



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

RIBEIRO MARCHIONE - SP295614 CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. DECISÃO Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por M C TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT e o JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP. Ação em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Primavera do Leste: recuperação judicial da empresa suscitante. Ação em trâmite perante o Juízo Cível de de São Paulo: busca e apreensão de bem adquirido via contrato de alienação fiduciária. Conflito de competência: **o juízo suscitante sustenta, em síntese, que, o juízo da recuperação judicial é quem detém competência para avaliar acerca da retirada de bens essenciais à atividade produtiva da empresa recuperanda, ainda que dados em alienação fiduciária em garantia.** Parecer do MPF: a i. Subprocuradora-Geral da República, Maria Soares Camelo Cordioli, opina pela competência do juízo universal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Depreende-se das informações prestadas que há determinação de busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente sem antes passar pelo crivo do Juízo da Recuperação Judicial para análise acerca da essencialidade do bem a ser apreendido. A Segunda Seção do STJ já decidiu que apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. **Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Nesse sentido: CC 110.392/SP, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011; AgRg no CC 128.658/MG, julgado em 27/08/2014, DJe 06/10/2014; CC 131.656/PE, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014; AgRg no CC 126.894/SP, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014. Dessa forma, a continuidade da construção objeto de contrato de alienação fiduciária poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da empresa em recuperação judicial, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Primavera do Leste - MT para decidir acerca da prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa suscitante. Publique-se. Intime-se. Comunique-se aos juízos suscitados. Brasília, 27 de setembro



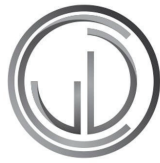
V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

de 2017. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. (STJ - CC: 152820 MT 2017/0143513-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 29/09/2017).

Independente da dívida ser garantida por alienação fiduciária e não se sujeitar aos efeitos do processo recuperacional, é cediço a impossibilidade de expropriação de bens dos Requerentes durante a tramitação do pedido recuperatório, especialmente quando se tratar de bem ou valores essenciais à atividade empresarial e ao seu soerguimento. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 3. **Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda.** 4. Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1668877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019. (Grifou).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS CONSTITUTIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito de o



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016. Grifos não constam no original).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. BEM DA EMPRESA RECUPERANDA. ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL.** 1. Em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 767.698/SP. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016. (Grifou).

Para o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da liminar, realizando a devida subsunção dos fatos à norma, observa-se o cumprimento das premissas estabelecidas pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

O **perigo de dano** decorre de possíveis pedidos de arresto ou busca e apreensão, mas, sobretudo, em razão da alienação fiduciária dos bens de produção, que são essenciais à atividade dos Requerentes e que, em razão da inadimplência, poderão ser expropriados da sua atividade produtiva. Isso se dá em virtude da iminente consolidação da propriedade dos referidos bens pelo banco credor, o que comprometeria gravemente o fluxo produtivo e o resultado útil do processo.

A probabilidade do direito foi exaustivamente demonstrada acima, com base nos consolidados entendimento da jurisprudência, que ratificando a impossibilidade de retirada de bens de capital essencial durante o



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

prazo do *stay period*, mesmo que estejam garantidos fiduciariamente – literalidade do 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Desta forma, pugna-se para que seja deferida de forma liminar, em atenção ao art. 300 do CPC cumulado com o §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, a essencialidade dos bens do Grupo, declarando-se a impossibilidade de expropriação e (re)tomada de posse de bens essenciais, especialmente na listagem citada acima, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

Caso este Juízo entenda necessária a realização de perícia prévia para o deferimento da recuperação judicial do Grupo Requerente, pugna para que seja apreciado imediatamente o pedido de tutela provisória, considerando a urgência na declaração de essencialidade dos bens, especialmente aqueles alienados em favor do Banco Itaú S/A. A referida tutela é fundamental para evitar a interrupção das atividades do Grupo, sendo imprescindível garantir a continuidade operacional enquanto se aguarda o processamento da recuperação judicial.

9. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos a este MM. Juízo:

a) a concessão da tutela de urgência para declarar a essencialidade de bens e manutenção da posse em favor dos Requerentes, com a notificação do Cartório do Registro de Imóveis para que obste qualquer ato de consolidação de bens dos Requerentes, enquanto perdurar esta ação de soerguimento;

Caso se entenda pela realização de constatação prévia, que seja a tutela deferida ao menos até verificação a ser realizada pelo perito nomeado, que atestará a essencialidade dos bens;



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

- b) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Viganó, em consolidação substancial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;
- c) a nomeação de administrador judicial;
- d) a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/05;
- e) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para, querendo, apresentarem manifestação;
- f) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 85, inc. II, da Lei 11.101/05;
- g) a publicação do Edital estabelecido no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05.

Destarte, os Requerentes apresentarão o plano de recuperação dentro do prazo legal de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o pedido ora formulado, conforme o art. 53 da Lei 11.101/05.

Dá-se a essa causa o valor de R\$92.517.926,86 (noventa e dois milhões, quinhentos e dezessete mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

De Pato Branco/PR, para Concórdia/SC, em 24 de outubro de 2024.

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR 42.562

André Alfredo Duck
OAB/PR 53.478